

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13.678-000.136/92-54.
RECURSO Nº :14.368.
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercícios de 1990 e 1991.
RECORRENTE :SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG.
SESSÃO DE :19 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.019

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.001, de 18.03.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

M. Meira
**MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13678.000136/92-54
ACÓRDÃO N°: 108-05.019

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, e LUIZ ALBERTO CAVA

MA

GA


RELATÓRIO

A SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA, com sede na rua Olegário Maciel, 454, município de Passos/MG, não se conformando com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constante do processo nº 13.678-000.134/92-29.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A fiscalização, em cumprimento ao disposto no art.19 do Decreto nº70.235/72, após a realização de diligência, no estabelecimento da defendente, lavrou o auto de infração de fls.21/24, com o propósito de substituir o anterior. Ressalte-se que, a segunda versão do auto de infração relativo à referida contribuição importou em redução do valor de 570,41 UFIR para 382,18 UFIR.

A decisão singular de fls.52/55, manteve parcialmente o crédito tributário lançado, para: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13678.000136/92-54
ACÓRDÃO N°: 108-05.019

a) cancelar o auto de infração de fls.01/06;

b) excluir as parcelas equivalentes a 29,94 UFIR e 147,65UFIR, correspondentes à Contribuição Social, relativas aos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, bem assim da multa e acréscimos legais correspondentes.

c) excluir , ainda, a incidência da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, com fulcro no art.1º da IN SRF nº32/97.

Notificado da Decisão em 23.09.97, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 59/72), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o relatório.





VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro , nos termos do artigo 2° da Lei nº7.689/88, referente aos exercícios de 1990 e 1991, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº116.162, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de DAR Provimento ao Recurso para considerar que na formação da reserva oculta aflorada no patrimônio líquido, não deve ser excluída a provisão para o imposto de renda.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1998.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA.

